



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 54/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.043 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 09 de maio de 2022.



Protocolo: 741
Data e hora: 24/05/22 10:51
Doc. N.º: 1/2022
Protocolado por:
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER


Alceu Antonio Mazziere
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 043 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 20 de abril de 2022, às 15h e 46min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 043/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta cinco mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, para serem empregados para o custeio do Pronto Socorro Municipal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Apenas uma ressalva, após a análise do projeto, no que diz respeito ao art. 4º, em se tratando de legalidade, ao se arguir *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º, da Lei 4.320 de 1964, fosse obedecido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 09 de maio de 2022.


Alceu Antônio Mazziero
Relator



